

À CÂMARA DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE E ÁREAS PROTEGIDAS – CPB DO COPAM

Processo: 00040/1979/074/2008
Empreendimento: Gerdau Açominas S/A
Classe: 6
Município: Ouro Branco/MG

1. Histórico

Trata-se de procedimento de cumprimento de condicionante de compensação ambiental da Lei do SNUC.

O processo foi a julgamento na 33ª Reunião Ordinária da CPB/COPAM, ocorrida em 26/06/19, tendo sido pedido vista ao processo pelos conselheiros representantes da FIEMG e SINDIEXTRA.

2. Relatório

O valor contábil líquido inicialmente apresentado pelo empreendedor, em 2013, foi de R\$ 173.068.199,92.

Contudo, este valor foi ampliado em função da aplicação, pelo IEF, de atualização monetária com base na Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Consequentemente, o valor de referência do empreendimento passou para R\$ 416.441.075,65. Considerando que o valor do GI apurado é de 0,5%, o valor da compensação ambiental será de R\$ 2.082.205,38.

Cumprido ressaltar que este relatório se baseará nos Pareceres da GCA e SUPRAM, bem como em informações técnicas enviadas pelo empreendedor (ANEXO I) a pedido dos conselheiros que assinam este parecer.

Da correção monetária no Valor Contábil Líquido

Primeiramente, importa transcrever o artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014. *In verbis*:

“Art. 50. Os créditos do Estado, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na Taxa SELIC ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 1º **A Taxa SELIC** ou outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais **incidirá a partir do momento em que se tornar exigível o crédito**, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período antecedente à inscrição em dívida ativa. **(grifo nosso)**

§ 2º Ressalvadas hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais houver índice de correção monetária previsto, os créditos não tributários do Estado **serão corrigidos pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais até o momento em que se tornarem exigíveis. (grifo nosso)**

§ 3º A autoridade administrativa competente deverá atualizar os créditos não tributários do Estado segundo os índices legais fixados ou pactuados antes de encaminhar o processo para inscrição em dívida ativa, discriminando-os em planilha de cálculo”.

Conforme se verifica no dispositivo legal acima transcrito, a correção monetária se aplica aos créditos não tributários.

Embora possamos considerar a compensação ambiental um crédito não tributário, o Valor Contábil Líquido é apenas a base de cálculo que, juntamente com o grau de impacto, é utilizada para aferir o valor da compensação ambiental.

Portanto, entendemos que não se pode considerar o Valor Contábil Líquido como crédito não tributário e, conseqüentemente, não pode ser aplicado o artigo 50 do referido decreto para realizar sua atualização.

Nesse sentido, para a apresentação do Valor Contábil Líquido, devemos aplicar o disposto no inciso I, artigo 11 do Decreto Estadual 45.629/2011. *In verbis*:

“Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do [Decreto nº 45.175, de 2009](#), com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e **corrigido com base no índice de atualização monetária**”. (grifo nosso)

Portanto, verifica-se que, ao contrário do Valor de Referência, o Valor Contábil líquido não necessita de atualização monetária.

O conceito de Valor Contábil Líquido demonstra que, com o passar do tempo e a ocorrência da depreciação, a tendência é que o valor diminua.

A aplicação de índice de correção monetária vai no sentido oposto do conceito do Valor Contábil Líquido.

Além disso, cumpre transcrever o disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 9.249/1995.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a [Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989](#), e o [art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991](#).

Parágrafo único. Fica **vedada** a utilização de qualquer sistema de **correção monetária** de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários. (grifo nosso)

Portanto, há uma vedação expressa em legislação federal para a utilização de qualquer sistema de correção monetária em demonstrações financeiras que é o caso do Valor Contábil Líquido.

Em resumo, a correção monetária não deve ser aplicada no Valor Contábil Líquido pelos seguintes motivos:

- ✓ O Decreto Estadual nº 46.668/2014 trata da aplicação de correção monetária em créditos não tributários. A compensação ambiental é um crédito não tributário, mas o Valor Contábil Líquido é apenas a base de cálculo para se chegar no crédito não tributário;
- ✓ O Decreto Estadual nº 45.629/2011 exige a correção monetária do Valor de Referência, mas não do Valor Contábil Líquido;
- ✓ O conceito de Valor Contábil Líquido mostra que, com a depreciação dos ativos, a tendência é que o valor diminua com o passar do tempo. Contudo, o Estado não aplica essa depreciação e ainda aumenta o valor com a incidência do índice de correção monetária;
- ✓ O artigo 4º da Lei Federal nº 9.249/1995 veda a utilização de qualquer sistema de correção monetária em demonstrações financeiras.

Da marcação do impacto “Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias”.

A GCA/IEF justifica a marcação deste impacto com as seguintes informações:

“Vejamos outro PA COPAM também localizado na Usina Presidente Arthur Bernardes, PA COPAM Nº 00040/1979/082/2011, no município de Congoonhas, sub bacia do rio Paraopeba. O Parecer Único SUPRAM CM Nº 581/2011 não deixa dúvidas da ocorrência das mesmas espécies ameaçadas acima citadas na região de influencia da Usina. Assim, no tocante ao empreendimento em análise, observa-se a implantação de mais um empreendimento em área de distribuição de espécie ameaçada de extinção, com a SUPRAM CM considerando o mesmo como sendo passível de compensação ambiental. Sendo assim, esse item deverá ser considerado para efeito de aferição do GI.”

O parecer da SUPRAM nº 59/2009 informa que:

“As unidades de apoio bem como a UTM encontram-se dentro da planta industrial da GERDAU AÇOMINAS, em grande parte com solo desnudo. Há presença de alguns indivíduos arbóreos, integrantes do

projeto paisagístico da empresa e gramíneas exóticas ou nativas. Trata-se de uma área com altos níveis de antropização.

A mesma pesquisa confirma que a vegetação encontra-se antropizada tendo sido definida como “Mancha Urbana” e, no local, há presença apenas de indivíduos arbóreos, integrantes do projeto paisagístico da empresa.

A área de influência direta dos impactos é delimitada pela própria área do empreendimento e o curso d’água mais próximo Rio Soledade.”

Portanto, verifica-se que a ADA e área de influência se encontram em área totalmente antropizada e que não há como caracterizar que seja uma área de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias.

Sendo assim sugere-se a exclusão do item **“Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias.”**

Da marcação do impacto “Interferência de vegetação, acarretando fragmentação de ecossistema especialmente protegido.”

A GCA/IEF justifica a marcação deste impacto com as seguintes informações:

“Trata-se de um impacto de difícil identificação. Considerando as informações supracitadas; considerando o fluxo de veículos, máquinas e caminhões atraídos pelo empreendimento; considerando a sinergia e cumulatividade dos impactos gerados pelas diversas unidades do empreendimento; considerando o princípio In dubio pro Natura; considerando que não realizamos vistoria em campo, esse parecer opina pela manutenção da marcação realizada pela Analista Ambiental no presente item da planilha GI no âmbito do Parecer Único GCA/DIAP N° 159/2013..”

Inicialmente, cumpre ressaltar que o empreendimento em análise se insere numa área já antropizada e licenciada pelo empreendedor.

O Parecer da SUPRAM nº 59/2009 informa que:

“A construção da usina demandou ações de terraplenagem e desmatamento inerentes a implantação deste empreendimento, assim as intervenções mais agressivas ao meio biótico e físico já foram realizadas (quando da implantação da Usina Presidente Arthur Bernardes).

As unidades de apoio bem como a UTM encontram-se dentro da planta industrial da GERDAU AÇOMINAS, em grande parte com solo desnudo. Há presença de alguns indivíduos arbóreos, integrantes do projeto paisagístico da empresa e gramíneas exóticas ou nativas. Trata-se de uma área com altos níveis de antropização.

A mesma pesquisa confirma que a vegetação encontra-se antropizada tendo sido definida como “Mancha Urbana” e, no local,

há presença apenas de indivíduos arbóreos, integrantes do projeto paisagístico da empresa.

A área de influência direta dos impactos é delimitada pela própria área do empreendimento e o curso d'água mais próximo Rio Soledade."

Por fim, importa salientar que o empreendimento encontra-se numa área já licenciada e totalmente atropizada.

Nesse sentido, fica claro que a área já era fragmentada e que a instalação desta edificação não acarreta nova fragmentação da área.

Portanto, sugere-se a exclusão do item **"Interferência de vegetação, acarretando fragmentação de ecossistema especialmente protegido"**.

Da marcação do impacto "Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável."

A GCA/IEF justifica a marcação deste impacto com as seguintes informações:

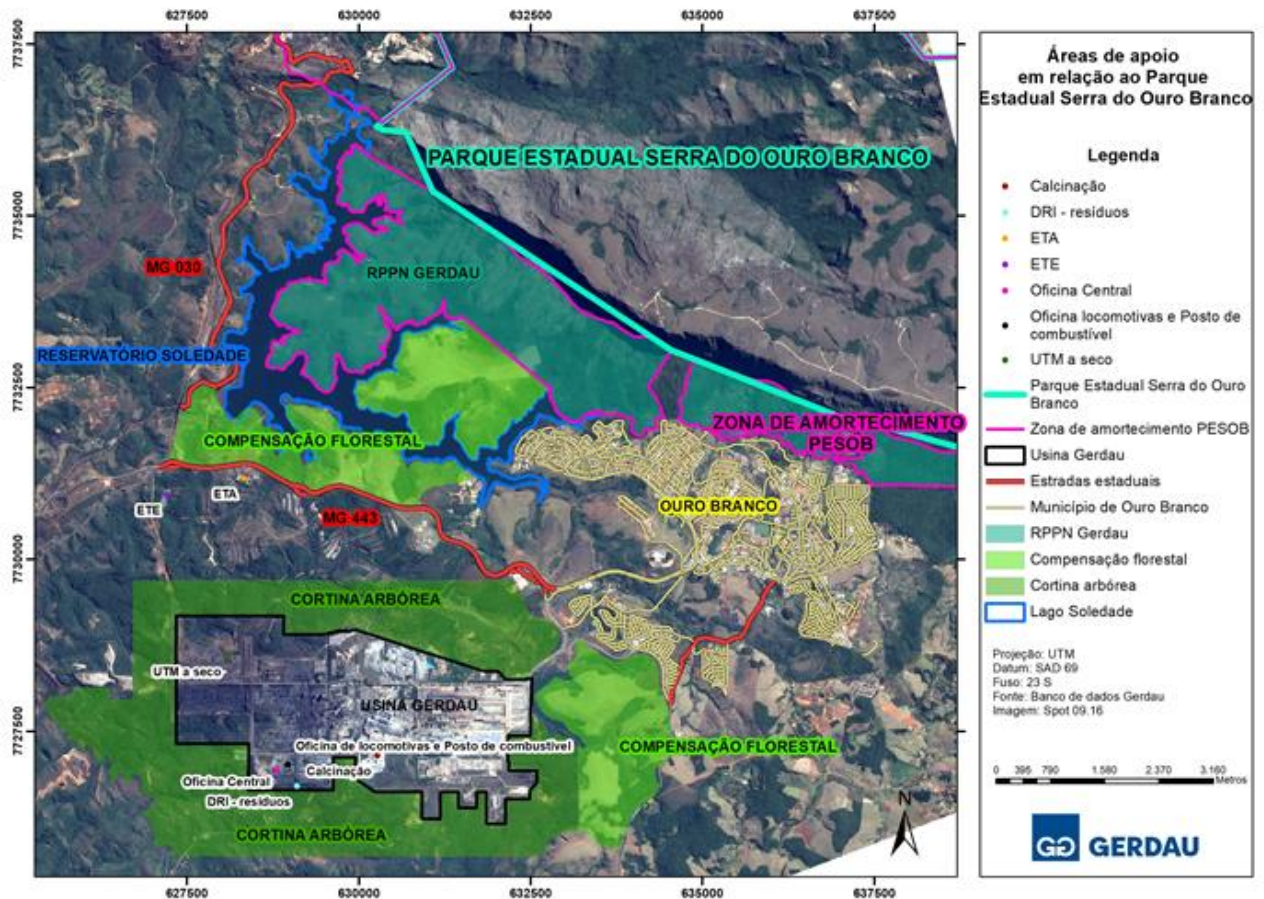
"Considerando a caracterização das emissões atmosféricas acima apresentada, considerando que existem UCs e Zonas de Amortecimento de proteção integral na região onde o empreendimento se encontra, considerando que não realizamos vistoria de campo e levando em conta o princípio In dubio pro natura, esse parecer opina pela manutenção da marcação realizada pela Analista Ambiental no presente item da planilha GI no âmbito do Parecer Único GCA/DIAP N° 159/2013. No nosso entender o impacto percebido pelas UC's é aquele gerado pela Usina Arthur Bernardes como um todo. Sendo assim, conforme o mapa anexo, entendemos que devem ser consideradas afetadas as Zonas de Amortecimento dos PAQE's Serra do Itacolomi e Serra de Ouro Branco.."

Inicialmente, importa mencionar que a CPB/COPAM, em 27/03/2017, aprovou o plano de manejo do Parque Estadual Serra do Ouro Branco, definindo, assim, sua zona de amortecimento.

Nesse sentido, é importante deixar claro que:

- ✓ o empreendimento se encontra a 6 km da zona de amortecimento;
- ✓ o empreendimento objeto deste processo está inserido numa área já completamente atropizada;
- ✓ existe uma cortina arbórea, juntamente com uma área de compensação florestal ao redor do empreendimento;
- ✓ existe a área urbana do município de Ouro Branco entre o empreendimento e a zona de amortecimento do Parque Estadual da Serra do Ouro Branco.

Esta situação pode ser verificada na imagem abaixo:



Já é extremamente temerário querer marcar este impacto para um empreendimento não localizado na zona de amortecimento de um Unidade de Conservação, uma vez que a mesma tem a função de evitar que os impactos de empreendimento localizados em seu exterior não cheguem na Unidade de Conservação.

No caso em análise, a situação ainda é mais complicada, uma vez que o impacto da instalação e operação deveria ultrapassar toda a área antropizada do empreendimento, a cortina arbórea e área de compensação florestal e, por fim, toda a área urbana do município de Ouro Branco para chegar na zona de amortecimento do Parque Estadual.

Portanto, sugere-se a exclusão do item **"Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável."**

3. Conclusão

Diante do exposto, sugerimos a aprovação do processo de compensação ambiental, nos termos do Parecer da GCA/IEF, com a exclusão dos impactos:

- Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias;**
- Interferência de vegetação, acarretando fragmentação de ecossistema especialmente protegido;**



c) **Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável**

Além disso, sugerimos a não aplicação da correção monetária no Valor Contábil Líquido apresentado pelo empreendedor:

Dessa forma, sugere-se que:

- ✓ O VCL seja de R\$ 173.068.199,92;
- ✓ O Grau de Impacto seja alterado para 0,315%;
- ✓ A compensação ambiental seja alterada para R\$ 545.164,83.

É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2019.

Thiago Rodrigues Cavalcanti
Representante da FIEMG

Denise Bernardes Couto
Representante do SINDIEXTRA